DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5759/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/761/2013
PROTOCOLO	: 1387660
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 264/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 46/2012
CONTRATADO	: R & A EDITORA JORNALÍSTICA LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER ÓRGÃO DE IMPRENSA, PARA PUBLICAÇÕES DE LEIS E ATOS MUNICIPAIS DO PODER PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA.
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos **Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5** ao Contrato Administrativo n. 264/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para atender Órgão de Imprensa, para publicações de Leis e Atos Municipais do Poder Público, no Município de Nova Andradina, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 46/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 264/2012, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 4072/2013** (pç. 18, fl. 98).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 11407/2017** (pç. 94, fls. 775-783), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização dos Termo(s) Aditivos nº 01 a n° 05 e Rescisão Contratual. Com ressalva citada no item acima. E pela IRREGULARIDADE da execução do contrato (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21284/2017** (pç. 95, fls. 784-786), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13, em razão da intempestividade na remessa do 3º TA e da rescisão contratual;

3 – pela IRREGULARIDADE da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em razão da falta de comprovação da liquidação da despesa;

4 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. José Gilberto Garcia (Prefeito Atual, INT-2343/2017, pç. 80, fls. 657-660) e o Sr. Roberto Hashioka Soler (Prefeito à época dos fatos, INT- 2344/2017, pç. 81, fl. 661-664) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Os jurisdicionados compareceram aos autos trazendo documentos que foram juntados às fls. 677-680 e 682-773, que a meu ver não sanaram todas as irregularidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 264/2012 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III “a” e IV, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual com início em 5/9/2013 a 5/9/2014, conforme previsto na cláusula quinta do Contrato, (pç. 21, fls. 107-108).

Contudo, em relação ao Termo Aditivo n. 1, houve afronta à prescrição do artigo 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em impren-

sa oficial no prazo estabelecido, posto que assinado em 23/8/2013, e publicado apenas em 1/10/2013 (peça 21, fl. 9).

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 6/9/2014 até 31/12/2014, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, (pç. 33, fls. 133-134).

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 1/1/2015 até 31/12/2015, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, (pç. 47, fls. 353-354).

Compulsando os autos, constato que o prazo de remessa dos documentos relacionados ao Termo Aditivo n. 3 a este Tribunal não foi atendido (publicação: 24/12/2014 – peça 47, fl. 186; remessa: 7/4/2015 – 47, fl.1), contrariando o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B” da IN/TC/MS nº 35/2011.

Contudo, independente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados nesta prorrogação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, não me parecendo razoável a penalização pela remessa intempestiva.

TERMO ADITIVO N. 4

O Termo Aditivo n. 4 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 31/12/2015 até 31/12/2016, conforme previsto na cláusula quinta do contrato (pç. 65, fls. 624-625).

TERMO ADITIVO N. 5

O Termo Aditivo n. 5 teve por objeto a retificação do Termo Aditivo n. 4, expedido em 30/12/15, haja vista que houve um erro na indicação do número do termo, onde deveria constar número 4, constou erroneamente número 3, portanto, onde lê-se Termo Aditivo n. 3, leia-se Termo Aditivo n. 4 (pç. 78, fls. 652-653).

De acordo com os documentos dos autos, observo que os Termos Aditivos n. 1, n. 2. n. 3, n. 4 e n. 5, ao Contrato Administrativo n. 264/2012, foram instruídos com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1ª, e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 94, fl. 781):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 48.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 160.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 208.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 172.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 200.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 172.000,00

Constato que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei (federal) n. 8.666 de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 1964.

Permaneceu-se a falta de apresentação do(s) comprovante(s) de empenho e de ordem de pagamento no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), de acordo

com as normas dos arts. 61 e 64 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “B”, item 1, 2 e 3 da IN/TC/MS n. 35/2011.

A ausência de referido(s) documento(s) impõe a conclusão de irregularidade, descumprindo o jurisdicionado com as determinações das normas cogentes.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado apresentou a Rescisão Contratual do Contrato Administrativo n. 264/2012, (pç. 92, fl. 757-758), pelo descumprimento das obrigações contida.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 264/2012,** formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME, pela não observância do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 264/2012**, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME;

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 264/2012**, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME, pelo descumprimento dos arts. 61 e 64, da Lei n. 4.320, de 1964;

IV- aplicar multas ao **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF: 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso III, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

VI- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS